



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 494-08.
2012.6.26.0228 – CLASSE 32 – CAJATI – SÃO PAULO**

Relator: Ministro Henrique Neves

Agravante: Adilson Vieira Alves

Advogados: Antônio Matheus da Veiga Neto e outros

Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal

Advogados: Ricardo Mohring Neto e outro

Eleições 2012. Registro de candidatura. Vereador. Recurso especial. Alínea e, item 3, do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Condenação. Art. 40, *caput*, da Lei nº 9.605/98. Crime. Menor potencial ofensivo. Definição. Limite. Máximo. Pena cominada em abstrato. Agravo regimental. Fundamentos inatacados.

1. A definição do crime como de menor potencial ofensivo leva em conta o limite máximo da pena previsto em lei.
2. Fundamentos da decisão agravada não infirmados.

Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 20 de novembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Henrique Neves', written over a horizontal line.

MINISTRO HENRIQUE NEVES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhora Presidente, Adilson Vieira Alves interpôs agravo regimental (fls. 160-168) contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que manteve o indeferimento de seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Cajati/SP, por inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

Eis o teor da decisão agravada (fls. 156-158):

O apelo não merece provimento.

Observo, inicialmente, que o TRE/SP assentou que:

Pelo que se verifica da certidão de fl. 13, o recorrente foi condenado como incurso no crime previsto pelo art. 40, caput, da Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais), tendo a decisão condenatória transitado em julgado em 26.11.2009. (Fl. 119)

Por essa razão, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 3, da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010.

O recorrente alega que não estaria inelegível por incidir, na espécie, o disposto no § 4º do art. 1º da LC nº 64/90, segundo o qual:

*§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos **crimes culposos** e àqueles **definidos em lei como de menor potencial ofensivo**, nem aos **crimes de ação penal privada**. (Grifo nosso.)*

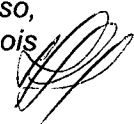
Verifico, contudo, que essa causa excludente de inelegibilidade não se aplica ao caso, uma vez que o pretense candidato foi condenado pelo crime previsto no art. 40 da Lei nº 9.605/98, que:

i] não é crime de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, porquanto apenado com reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

ii] é processado mediante ação penal pública (art. 100 do Código Penal); e

iii] não admite modalidade culposa (art. 18, II e parágrafo único do Código Penal).

Ressalto que não foi demonstrada divergência jurisprudencial, pois, nos termos da Súmula nº 369 do Supremo Tribunal Federal, "julgados do mesmo Tribunal não servem para fundamentar o recurso extraordinário por divergência jurisprudencial". Além disso, não há similitude fática entre o paradigma e o acórdão recorrido, pois tratam de crimes ambientais diversos.



Assim sendo, concluo que o recorrente está inelegível em decorrência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, e mantenho a decisão que indeferiu o registro de candidatura de Adilson Vieira Alves. (Fls. 156-158)

O agravante alega, em suma, que:

a) deve ser aplicada a exceção do art. 1º, § 4º, da LC nº 64/90, pois “a condenação foi de um ano de reclusão com a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95, em virtude da pena mínima abstrata cominada (igual a um ano) observado o artigo 28 da Lei 9605/98 e já transitou em julgado em 27 de maio de 2009, além de ter sido declarada extinta a pena em 21.12.2012 (fls. 13) e estar em pleno gozo de seus direitos políticos e quite com a Justiça Eleitoral” (fl. 165);

b) as “punições previstas na Lei da Ficha Limpa esbarram em dois tipos de crime, cujas previsões não estão fixadas em termos de inelegibilidade eleitoral: quando a infração é de menor potencial ofensivo, e se o crime for culposo (quando o ato não é intencional)” (fl. 167).

Os autos me foram redistribuídos nos termos do art.16, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada na sessão de 18.9.2012 (fl. 159) e o recurso foi interposto no dia 21 seguinte, por parte legítima e devidamente representada por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 55).

O agravo não merece provimento.

O registro de candidatura do agravante foi indeferido em decorrência da inelegibilidade prevista na alínea e, item 3, do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, em razão de condenação transitada em julgado, pelo crime do art. 40, *caput*, da Lei nº 9.605/98, que disciplina as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O agravante renova a alegação de que seria aplicável a exceção prevista no § 4º do art. 1º da LC nº 64/90, porque “o delito cometido pelo Recorrente é de pequeno potencial ofensivo, sendo que a condenação foi de um ano de reclusão com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95” (fl. 167).

A r. decisão agravada, contudo, adotou como fundamento sobre o crime em tela (fls. 157-158):

i] não é de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, porquanto apenado com reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

ii] é processado mediante ação penal pública (art. 100 do Código Penal); e

iii] não admite modalidade culposa (art. 18, II e parágrafo único do Código Penal).

Tais fundamentos não foram atacados pelo agravante, que insiste em apontar que o delito seria de menor potencial ofensivo, apenas em razão da fixação da pena que lhe foi cominada, o que é irrelevante, pois a definição do crime como de menor potencial ofensivo leva em conta o limite



máximo da pena previsto em lei, e não aquele que tenha sido aplicado no caso.

Nesse sentido, cito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.208.989, rel^a Min^a Laurita Vaz, de 6.12.2011:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 38 DA LEI N.º 9.605/98. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO APELO NOBRE. ARGUIDA COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS. PREVISÃO DE PENA ALTERNATIVA DE MULTA. IRRELEVÂNCIA. VARA COMUM COMPETENTE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento pacificado, a via especial, destinada a uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos constitucionais, cujo mister é de competência exclusiva do Pretório Excelso.

2. Considera-se crime de menor potencial ofensivo aquele cuja pena máxima não exceda o limite de 2 (dois) anos.

3. No caso, o Agravante foi denunciado pela prática do crime do art. 38 da Lei n.º 9.605/98, cuja pena máxima abstratamente cominada é de 3 (três) anos de detenção. E, apesar da previsão de pena alternativa de multa, o critério eleito pelo legislador para definir se a infração reveste-se de menor gravidade e, portanto, se compete o julgamento da causa ao Juizado Especial, é exatamente o quantum máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada.

4. Agravo regimental desprovido. (grifo nosso)

Daí é que, pelo próprio precedente citado pelo agravante, se verifica que o tipo previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, cuja pena em abstrato é de no máximo um ano é de menor potencial, já o tipo previsto no *caput* do art. 40, cujo limite superior é de cinco anos, não.

Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Adilson Vieira Alves.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 494-08.2012.6.26.0228/SP. Relator: Ministro Henrique Neves. Agravante: Adilson Vieira Alves (Advogados: Antônio Matheus da Veiga Neto e outros). Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal (Advogados: Ricardo Mohring Neto e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 20.11.2012.